PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 525/2025.

AUTOR: Vereador David Rios

EMENTA: Institui a campanha de conscientização "gravidez sem álcool" visando à prevenção da síndrome alcoólica fetal (SAF), e dá outras providências.

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 525/2025, de autoria do Vereador David Rios, que institui a campanha de conscientização "gravidez sem álcool" visando à prevenção da síndrome alcoólica fetal (SAF), e dá outras providências".

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto chegou a esta Comissão, a qual compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A matéria tratada na proposição refere-se à **promoção da saúde pública e prevenção de doenças**, tema inserido na competência comum dos entes federativos.

Nos termos do **art. 23, II, da Constituição Federal**, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública.

Além disso, o **art. 30, I e II, da Constituição Federal** estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, campanhas educativas e de conscientização voltadas à saúde pública possuem caráter preventivo e se inserem no âmbito das políticas

públicas de interesse local, sendo legítima a atuação do legislador municipal na promoção de iniciativas dessa natureza.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica, na presente proposição, qualquer interferência na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação de cargos, órgãos ou atribuições específicas a secretarias municipais.

A proposta limita-se à instituição de **campanha de conscientização**, com caráter educativo e preventivo, o que não configura invasão de competência do Chefe do Poder Executivo.

Assim, não se identificam vícios de iniciativa, tampouco afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no **art. 2º da Constituição Federal**.

Ademais, a proposição encontra amparo no **art. 196 da Constituição Federal**, que estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças.

Dessa forma, a campanha proposta mostra-se compatível com os princípios constitucionais de proteção à saúde e promoção do bem-estar social.

Nesses termos, após a devida análise constitucional, juntamente com as observações do Relatório da Supervisão de análise e pesquisa, não há motivo que justifique a rejeição do Projeto de Lei nº 525/2025.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 525/2025.

Parecer deliberado em colegiado.
Em, 17 / 03 / 2026

Salvador/BA, 12 de março de 2026.

JULIO SANTOS
Relator